

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.525 - SE (2015/0046880-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ANTONIO GRACA FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ GOMES DE BRITTO NETO
 JOSÉ EDUARDO DE LIMA FRANCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS XIMENES
 VALMIR MACEDO DE ARAÚJO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PLANO DE BENEFÍCIOS. DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE. PEDIDO DE RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA. CONDIÇÃO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O PATROCINADOR. NORMA DO ÓRGÃO REGULADOR E FISCALIZADOR. RAZOABILIDADE.

1. Ação ordinária que visa a declaração de abusividade da condição feita em norma estatutária de ente fechado de previdência privada de extinção do vínculo empregatício com o patrocinador para o ex-participante fazer o resgate da reserva de poupança.

2. O instituto da previdência complementar que faculta ao ex-participante receber o valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios é o resgate. O montante a ser restituído corresponde à totalidade das contribuições por ele vertidas ao fundo (reserva de poupança), devidamente atualizadas, descontadas as parcelas de custeio administrativo que sejam de sua responsabilidade, na forma prevista no regulamento.

3. O exercício do resgate implica a cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade fechada de previdência complementar (EFPC) em relação ao participante e seus beneficiários, não podendo se dar quando ele estiver em gozo de benefício ou se já tiver preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive sob a forma antecipada.

4. O instituto do resgate, além de ser disciplinado no regulamento do ente de previdência privada, deve observar também, segundo comando legal, as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador (arts. 3º, II, 35, I, "c" e "d", e 42, V, da Lei nº 6.435/1977; art. 14, *caput* e III, da Lei Complementar nº 109/2001).

5. Para que haja o resgate nos planos oferecidos pelas entidades fechadas de previdência privada, é necessário que o participante esteja desligado não somente do plano previdenciário, mas também da empresa empregadora (patrocinador). Previsão do art. 22 da Resolução MPS/CGPC nº 6/2003.

6. A exigência de extinção do vínculo empregatício com o patrocinador para o ex-participante de fundo previdenciário solicitar o resgate de suas contribuições, apesar de rigorosa, é essencial, pois evita-se a desnaturação do sistema, dado que o objetivo da previdência complementar fechada é a proteção social de um grupo específico de participantes e não a sua utilização como forma de investimento, tanto é assim que a atividade da EFPC é sem a finalidade lucrativa, voltada unicamente para a gestão de recursos para fazer frente à suplementação de benefícios futuros contratados. A permanência do participante no plano de benefícios deve ser sempre estimulada (fomento à cultura previdenciária), em que pese a natureza da previdência privada ser facultativa.

7. Não fere a razoabilidade nem há como ser reputada ilícita ou abusiva a cláusula estatutária, baseada em instrumento normativo de órgão governamental, que prevê a rescisão do vínculo laboral com o patrocinador como condição para o ex-participante de plano de previdência privada fazer jus ao resgate da

Superior Tribunal de Justiça

reserva de poupança.

8. Recurso especial não provido.

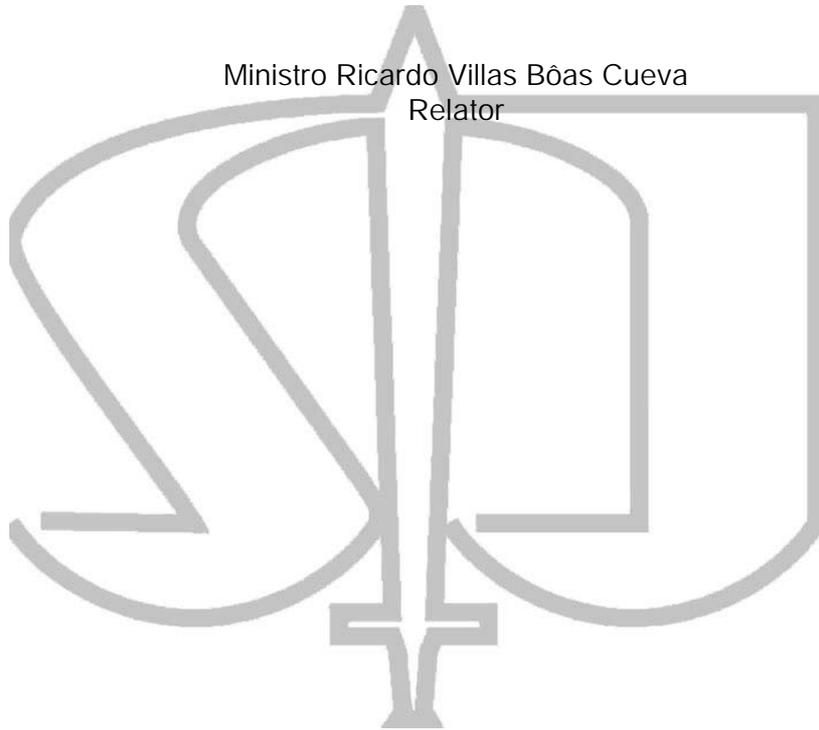
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.525 - SE (2015/0046880-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO GRAÇA FILHO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Noticiam os autos que o recorrente ajuizou ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com pedido de restituição de crédito contra FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO DE SEGURIDADE SOCIAL, visto que, ao se desligar do plano de previdência privada, requereu o resgate do fundo de poupança, mas lhe foi negado ao fundamento de que havia a necessidade de prévio encerramento do vínculo empregatício com a patrocinadora (Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF), nos termos do art. 53 do regulamento do plano de benefícios I. Sustentou que essa norma era abusiva, pois *"como há a faculdade de ingressar, permanecer ou se desvincular do plano de previdência complementar, obrigatoriamente poderia resgatar as suas contribuições vertidas ao plano"* (fl. 379).

O magistrado de primeiro grau, entendendo que a disposição normativa que condicionava a restituição das contribuições vertidas pelo ex-participante ao fundo previdenciário tão somente após a extinção do vínculo laboral não afrontava o ordenamento jurídico pátrio, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação, que não foi provido, em acórdão assim ementado:

"Apelação Cível - Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual abusiva cumulada com pedido de Restituição de Crédito - Contrato de Plano de Previdência Complementar - Empregado público - CODEVASF - Empresa Patrocinadora - Fundação São Francisco - Entidade gestora do Plano - Legalidade do Regulamento que determina a extinção do vínculo empregatício para a restituição das contribuições vertidas ao plano de previdência patrocinado pela empresa pública - Contribuições efetuadas também denominadas reservas de poupança - Pressupostos para a restituição pleiteada consentâneos com o ordenamento jurídico vigente.

- Correta a sentença proferida, fundamentada com lastro no art. 202 da Constituição Federal e Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001. Disposições legais que possibilitam cada Estatuto da entidade gestora de plano de previdência complementar estabelecer requisitos para a restituição das contribuições efetuadas pelas partes aderentes.

- Diante das peculiaridades do caso concreto, não se afigura abusiva a cláusula contratual, inserida com respaldo em regra contida no Estatuto da entidade

Superior Tribunal de Justiça

gestora, que condiciona a cessação do vínculo empregatício, para que o aderente possa ver restituída integralmente, a sua reserva de poupança mediante correção monetária.

- Precedentes do TJ/SE. Recurso conhecido e desprovido" (fls. 461/462).

No especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 423, 424 e 884 do Código Civil (CC) e 14, III, da Lei Complementar nº 109/2001.

Aduz, em síntese, que é abusiva e representa enriquecimento sem causa a *"retenção de verbas provenientes de plano de previdência privada distratado até o desfazimento do vínculo empregatício"* (fl. 481).

Acrescenta que *"com o cancelamento do plano é quebrada a relação jurídica obrigacional tornando sem efeito o contrato firmado e, como não houve e não haverá a contraprestação prometida pela Recorrida, os efeitos da rescisão do instrumento contratual é ex tunc"* (fl. 482).

Por fim, sustenta que

"(...) salta aos olhos a abusividade contida no Regulamento em questão, pois (...) somente terá seu direito tutelado, segundo a Recorrida, em dois casos: quando vier a falecer, onde, será a poupança repassada aos seus herdeiros legítimos ou quando cessar o vínculo com seu empregador, ou seja, caso o ex-participante necessite utilizar sua reserva de poupança, a qual é fruto de contribuições mensais, descontadas do salário durante vários anos, deverá morrer, ou perder o emprego para poder ter direito à sua utilização" (fl. 482).

Busca, assim, a liberação da reserva de poupança bem como que *"seja declarada a nulidade do artigo 53 (cinquenta e três) do Plano de Benefícios I, em que somente permite o resgate das contribuições vertidas ao plano quando do término do vínculo empregatício"* (fl. 483).

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 495/504), o especial foi admitido na origem (fls. 516/519).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.525 - SE (2015/0046880-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a condição feita em norma estatutária de ente fechado de previdência privada de extinção do vínculo empregatício com o patrocinador para o ex-participante fazer o resgate da reserva de poupança.

1. Do resgate nos planos das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC)

De início, impende asseverar que o instituto que faculta ao ex-participante receber o valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios é o resgate. O montante a ser restituído corresponde à totalidade das contribuições por ele vertidas ao fundo (reserva de poupança), devidamente atualizadas, descontadas as parcelas de custeio administrativo que sejam de sua responsabilidade, na forma prevista no regulamento.

Ademais, o exercício do resgate implica a cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade fechada de previdência complementar (EFPC) em relação ao participante e seus beneficiários, não podendo se dar quando ele estiver em gozo de benefício ou se já tiver preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive sob a forma antecipada.

Para Adacir Reis, "trata-se do único instituto que desvirtua a vocação previdenciária da poupança privada, tendo em vista que o resgate nada mais é que o saque sem qualquer destinação específica, ou seja, é o saque para o consumo". (REIS, Adacir. Fundos de Pensão em Debate. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, pág. 23 - grifou-se)

Cumprе ressaltar que o instituto do resgate, além de ser disciplinado no regulamento do ente de previdência privada, deve observar também, segundo comando legal, as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador. Com efeito, essa determinação encontrava amparo nos arts. 3º, II, 35, I, "c" e "d", e 42, V, da Lei nº 6.435/1977 e, atualmente, encontra previsão no art. 14, *caput* e III, da Lei Complementar nº 109/2001.

Nesse contexto, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC), no uso de suas atribuições legais (arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109/2001), editou a Resolução MPS/CGPC nº 6/2003, dispondo que no caso de plano de benefícios instituído por patrocinador, o regulamento deverá condicionar o pagamento do resgate à cessação do vínculo empregatício (art. 22). Já no caso de plano de benefícios instituído por instituidor, o regulamento deverá prever prazo de carência para o pagamento do resgate, de 6 (seis) meses

Superior Tribunal de Justiça

a 2 (dois) anos, contado a partir da data de inscrição no plano de benefícios (art. 23).

A exigência de cessação do contrato de trabalho para se postular o resgate já fazia parte do regime da Lei nº 6.435/1977, regulamentada pelo Decreto nº 81.240/1978 (art. 31, VII e VIII), como se colhe da doutrina de Sérgio de Andréa Ferreira:

"(...)

2. Destarte, no regime da Lei nº 6.435/77, que perdurou até 2001, a previsão de resgate não era obrigatória, podendo ser esse contemplado ou não, nos regulamentos dos planos de benefícios, que deveriam indicar a existência ou inexistência desse instituto, consoante o estatuído pelo art 42, V.

2.1. O art. 20, V, do Decreto nº 81.240/78 repetiu a disposição legal, e o seu art. 31, VIII, empregou a locução 'deverá prever o valor do resgate', referindo-se ao plano de benefícios; ou seja, contemplado o instituto, haveria de ser regularmente fixado o valor resgatável.

2.2. Outrossim, o dispositivo da Lei, de modo genérico, condicionou o resgate a que os participantes se retirassem 'do plano, depois de cumpridas as condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios'.

2.2.1. O decreto regulatório exigiu, especificamente, como condicionamento, a precedente 'cessação do contrato de trabalho' com patrocinador, fato de que decorria, para o participante, um direito de opção: (a) resgatar (extinguir) o contrato previdenciário privado, com percepção do valor de contribuições; ou (b) manter-se vinculado ao Plano, com autopatrocínio ou redução de benefícios.

3. Assim, o resgate, se regularmente previsto, cabia, como produto de uma opção, na 'saída voluntária', e 'antecipada do participante do plano de benefícios instituído', precedida da 'cessação do contrato de trabalho'; sendo, por isso, um dos direitos em cuja perda aquela 'saída' não implicava (art. 31, incisos VII e VIII).

3.1. Sempre, portanto, exigido o pressuposto do exercício do direito potestativo extintivo da relação jurídico-previdenciária: direito originado da prévia saída dos quadros do patrocinador. Esse, repita-se, o resgate, isto é, a denúncia do contrato previdenciário privado, e cujo exercício gerava o direito econômico à percepção do valor de contribuições.

"(...)

6. O § 2º do art 31 do Decreto nº 81.240/78 referia-se à 'restituição das contribuições vertidas', para a hipótese de 'saída voluntária e antecipada do participante', com 'cessação do contrato de trabalho', porque remetia ao inciso VIII do mesmo artigo."

(FERREIRA, Sérgio de Andréa. O Direito de Resgate do Valor das Contribuições na Previdência Complementar Fechada. Revista Mestrado em Direito: Direitos Humanos Fundamentais, Osasco/SP, Ano 8, nº 1, págs. 240-241, Jan./Jun. 2008 - grifou-se)

Desse modo, para que haja o resgate nos planos oferecidos pelas entidades fechadas de previdência privada é necessário que o participante esteja desligado não somente do plano previdenciário, mas também da empresa empregadora (patrocinador).

Na lição de Adacir Reis:

Superior Tribunal de Justiça

"(...)

Nos planos de previdência patrocinados, o efetivo pagamento do resgate está condicionado à cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, o que torna esse instituto bem mais rígido do que nos planos instituídos por instituidores (previdência associativa), em que o pagamento do resgate está condicionado apenas a um tempo de carência de seis meses a dois anos, e especialmente se comparado com os planos de benefícios operados por entidades abertas de previdência complementar e seguradoras, em que o resgate se mostra bastante flexível.

Nas entidades abertas de previdência complementar, ou entidades seguradoras autorizadas a operar no ramo vida, admite-se o resgate parcial de reservas. Já nas entidades fechadas de previdência complementar o resgate parcial é vedado, pois nos termos do art. 20 da citada Res. CGPC 06/2003, 'o exercício do resgate implica a cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade fechada de previdência complementar em relação ao participante e seus beneficiários'.

(REIS, Adacir. Curso Básico de Previdência Complementar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pág. 80 - grifou-se)

Essa exigência de extinção do vínculo empregatício com o patrocinador para o ex-participante de fundo previdenciário solicitar o resgate de suas contribuições, apesar de rigorosa, é essencial, pois evita-se a desnaturação do sistema, dado que o objetivo da previdência complementar fechada é a proteção social de um grupo específico de participantes e não a sua utilização como forma de investimento, tanto é assim que a atividade da EFPC é sem a finalidade lucrativa, voltada unicamente para a gestão de recursos para fazer frente à suplementação de benefícios futuros contratados.

Por isso é que, quando possível, deve ser sempre estimulada a permanência do participante no plano (fomento à cultura previdenciária), em que pese a natureza da previdência privada ser facultativa.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da sentença, que examinou profundamente o tema:

"(...)

Antes de análise da referida proposição, entendo razoável transcrever alguns dispositivos constantes no regulamento da requerida, dentre os quais a norma que se pretende a declaração de abusiva:

Art. 9º Perde a condição de Participante deste plano de Benefícios I aquele que:

...

II- requerer o cancelamento de sua inscrição neste plano I, observado o disposto no § 1º deste artigo.

...

§ 1º O cancelamento de inscrição por requerimento do participante, conforme inciso II deste artigo, enseja, se antes da perda do

Superior Tribunal de Justiça

vínculo com o Patrocinador, apenas a aplicação do disposto no artigo 53..

...

Art. 53. O Participante que tiver sua inscrição cancelada nos termos dos incisos II e III do art. 9º, optando pelo não recebimento da suplementação de aposentadoria a que eventualmente já faça 'jus', ou que tenha optado pelo disposto no inciso IV do art. 10 deste regulamento terá direito a resgatar, quando do término do vínculo empregatício com o Patrocinador ou do desligamento deste Plano de Benefícios I, o que ocorrer por último, as contribuições pessoais vertidas, inclusive aquelas a título de jóia, atualizadas, até o pagamento, segundo os índices relacionados...

Pois bem, uma análise dos dispositivos acima transcritos, percebemos que seria possível ao autor reivindicar a restituição de suas contribuições, após o cancelamento de sua inscrição, caso o requerimento ocorresse após a extinção do vínculo empregatício com o Patrocinador.

(...)

É fato comprovado nos autos que a parte autora cancelou seu vínculo junto a requerida, mas mantém o vínculo junto ao Patrocinador, o que nos leva a conclusão da existência de óbice ao levantamento de suas contribuições, ficando atrelada esta ao preenchimento da condição de extinção do vínculo empregatício junto ao ente empregador.

(...)

Nesse caminho, analisando os artigos da Lei Complementar nº 109/01, encontramos o artigo 14, III, onde dispõe que a matéria relativa ao resgate da totalidade das contribuições, ficará ao encargo de regulamento.

Segundo interpretação desse dispositivo constato que há a obrigatoriedade de se regulamentar as hipóteses de resgate das contribuições vertidas ao plano pelo participante. Contudo, não há a obrigatoriedade de se conter cláusula possibilitando que o participante, promova dito resgate, a qualquer tempo, ou seja, deve haver hipóteses nos regulamentos de resgates, mas a lei acima referida não determina quais seriam ditas hipóteses que ficam a encargo dos regulamentos das instituições.

Como bem mencionado pelo requerido, o Conselho de Gestão Previdência Complementar, órgão regulador das entidades fechadas de previdência privada, expediu a Resolução nº 06, datada de 30 de outubro de 2006, onde determina em seu artigo 22, que em planos de benefícios instituído por patrocinador o regulamento deverá condicionar o pagamento do resgate à cessação do vínculo empregatício.

Analisando o caso posto sub judice em conjunto com a norma constitucional e as demais normas infraconstitucionais, observo que o artigo 53, do regulamento da requerida, está em sintonia com aquelas, não havendo, posto, qualquer abusividade em seu bojo.

(...)

A par de oferecer uma aposentadoria condigna os planos com patrocínio têm em escopo implícito: a garantia de serenidade aos colaboradores/empregados, propiciando-lhes condições de bem exercer suas atribuições sem as atribuições inerentes à incerteza quanto ao seu porvir.

É por esta razão; e não apenas por bondade, que o empregador se desapega de parte do seu patrimônio, promovendo o custeio de parcela do

Superior Tribunal de Justiça

plano previdenciário complementar dos seus empregados.

(...)

Como mencionado acima a previdência complementar é um investimento a longo prazo, tendo como objetivo garantir uma renda extra quando da aposentaria do participante e, por isso, os regulamentos das entidades devem conter regras mais rígidas quanto ao levantamento antes do preenchimento dos requisitos.

A elucidação do conflito posto em análise não demanda qualquer dificuldade. Conclusão essa obtida por que, em consonância com os artigos acima transcritos, o resgate das contribuições vertidas pelos participantes do plano de benefícios oferecido, administrado e gerido pela entidade acionada que dele se desvinculam de forma antecipada, ou seja, antes do preenchimento das condições exigidas para que pudessem gozar dos benefícios previdenciários complementares, somente será cabível quando se verificar a rescisão do contrato de trabalho junto a sua empregadora, que é, ressalte-se, a patrocinadora da entidade.

(...)

O condicionamento do recebimento das contribuições tão somente após a extinção o vínculo empregatício não ofende ao mandamento constitucional, disposto no artigo 5º, XX, da CF, do direito a livre associação ou manter-se associado, pois é facultado ao associado desligar-se do plano de benefício, a qualquer momento e de acordo com a sua exclusiva iniciativa, o que ocorreu no presente caso, onde o autor solicitou seu desligamento e fora atendido.

Consigne-se, por fim, que a quantia vertida pelo autor não se destina ao engrandecimento patrimonial da entidade, mas sim a dar suporte a consecução dos objetivos traçados no seu regulamento, dentre os quais, honrar com os benefícios dispostos aos participantes.

Há de se ressaltar o fato de que, com o preenchimento da condição, ou seja, extinção do vínculo com o patrocinador, o autor receberá todas as contribuições vertidas, com as devidas atualizações, não afluindo qualquer prejuízo para este "(fls. 381/385 - grifou-se).

Assim, não fere a razoabilidade nem há como ser reputada ilícita ou abusiva a cláusula estatutária, baseada em instrumento normativo de órgão governamental, que prevê a rescisão do vínculo laboral com o patrocinador como condição para o ex-participante de plano de previdência privada fechada fazer jus ao resgate da reserva de poupança.

2. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0046880-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.518.525 / SE**

Números Origem: 00037211220118250063 201156501781 201200224196

PAUTA: 19/05/2015

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO GRACA FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ GOMES DE BRITTO NETO
 : JOSÉ EDUARDO DE LIMA FRANCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS XIMENES
 : VALMIR MACEDO DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.